

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Altera dispositivos da Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências”*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º *“caput”* do projeto refere autorização ao Poder Executivo para abertura de *“crédito adicional especial no orçamento de 2012 (Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011), em face das “despesas decorrentes da Emenda nº 203 de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, no valor total de R\$5.025,00 (cinco mil e vinte e cinco reais)”*, na forma que da dotação que menciona, referente a *“ I - (...) ação a ser criada denominada emenda 203- subvenção à Associação Desportiva Judô Na Faixa, no valor de R\$5.025,00; o Art. 2º “caput”* refere os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º, mediante *anulação* total da dotação orçamentária que menciona, referente à *Emenda 203 -subvenção - R\$5.025,00; o Parágrafo Único* refere autorização ao Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, bem como nos anexos das Leis nºs. 9.901 e 9.906, ambas de 28 de Dezembro de 2011, *“que autorizaram o repasse de recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, às entidades que desenvolvem trabalhos na área de assistência social e do esporte, respectivamente”*; o Art. 3º refere cláusula de *vigência* da Lei.

De acordo com a *mensagem* do sr. Prefeito, conforme excerto: *“(...) Ocorre que, por um equívoco, a referida Emenda foi incluída no orçamento da Secretaria da Cidadania, quando o correto seria incluí-la no orçamento da Secretaria de Esporte, já que as atividades da entidade são voltadas ao esporte. O presente projeto tem por objetivo sanar o equívoco, incluindo a emenda 203 no orçamento da Secretaria de Esporte e, assim, viabilizar o repasse da verba (...)”*

A matéria sobre *autorização* de abertura de *“créditos adicionais”*, de natureza orçamentária (Art. 94, inc. VI, da LOMS), é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e de acordo com o preceituado no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, concerne (às) *“as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”*, podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

Conforme estabelece o art. 42 da citada Lei: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”*, e *“Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que*

autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto”.¹

O Art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia o seguinte: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conforme segue:

“Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.

A anulação total de dotação orçamentária está devidamente prevista no Art. 2º do projeto, com a indicação dos recursos, e precedida de justificativas (*mensagem do sr. Prefeito*), atendendo-se ao disposto no Art. 43, e §1º, inc. III da Lei 4.320/64, c.c. Art. 94, inc. VI, da LOMS.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 24 de maio de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

¹ A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM, pág. 107)